

*Conflito aparente de normas – Disparo de arma de fogo  
em via pública – Vigência do art. 10, III, da Lei nº 9.437/97*

Processo nº: 12.177/97

Apelante: Celso de Souza Braz

Apelado: Ministério Público

Delito: Art. 129, § 6º e art. 132, do C.P.; art. 10, da Lei nº 9.437/97.

**CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO <sup>(1)</sup>**

*Egrégio Tribunal de Justiça,  
Colenda Câmara Criminal:*

Trata-se de ação penal pública pela qual se imputa ao réu em epígrafe a prática de conduta delituosa de exposição a perigo de vida e saúde de outrem, lesão corporal culposa e porte ilegal de arma de fogo.

O Juízo, oportunamente, decidiu desclassificar a anterior imputação de crime de homicídio tentado para outra da competência do juízo singular, aduzindo que não havia prova do ânimo de matar na conduta do réu ( fls. 66/70).

Finda a instrução da causa, houve por bem o Juízo condenar o apelante à pena privativa de liberdade total de um ano e nove meses de detenção, impondo o regime semi-aberto para inicial cumprimento da mesma; sendo certo que veio a ser retificado o julgado por força de embargos declaratórios opostos pela defesa, uma vez que havia sido fixado o regime fechado para inicial execução da pena ( fls. 80 e ss.).

Interpôs o réu recurso de apelação, referindo como preliminares nulidade da sentença, alegando ser omissa e contraditória, inclusive por não ter referido os termos da assentada de fl. 44, na qual fora deferida ao réu sua liberdade; alegando ainda que, em razão de tal omissão, fora o apelante obrigado a prestar fiança para que não viesse a ser preso (*sic*).

No mérito, alega o apelante que agira em legítima defesa própria, bem como possuir direito à suspensão condicional do processo, ratificando, no mais, suas alegações finais.

Cumpre enfatizar, inicialmente, que a alegada omissão no relatório da r. Sentença – quanto a constar do mesmo a assentada de fl. 44 – nada tem que ver com o *error in procedendo* que fulmina como nula a decisão judicial. De fato, parece ter a r. sentença condenatória vislumbrado que o réu estivesse preso, e

decidiu assim mantê-lo, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, aduzindo que continuariam presentes os pressupostos que autorizaram a prisão cautelar do mesmo.

Entretanto, o réu já se encontrava solto e, por força do requerimento de fl. 97, teve concedida fiança, fato processual que se subsume à hipótese do art. 594 do C.P.P.

De fato, estimando que o réu estivesse preso, manteve sua custódia o magistrado sentenciante, não sem antes, contudo, afirmar que não eram favoráveis ao réu os requisitos do art. 594 do C.P.P. a fim de que apelasse em liberdade.

Tais fatos, contudo, não possuem o condão de, como conseqüência, determinar a nulidade da r. sentença, uma vez que tais providências, relacionadas ao direito de o réu apelar ou não em liberdade, se faz jus ou não à fiança, entre outras, relacionam-se a providências de natureza cautelar (ou de contracautela) que se materializam na sentença. Esta, como ato definitivo quanto à lide, apresenta-se completa, no seu desiderato de decidir quanto à procedência ou não da pretensão punitiva.

No mesmo sentido a alegada impertinência da imposição do regime fechado para inicial cumprimento da pena, visto que por meio de embargos declaratórios corrigiu o Juízo tal questão, impondo ao réu o regime semi-aberto, acolhendo "contradição" consistente, ao que parece, na fixação de pena privativa de liberdade de natureza detentiva e o regime a ela consentâneo. Trata-se de matéria relativa ao mérito da ação, cujo erro, acaso existente, não induz nulidade do julgado, mas sim sua retificação.

Aliás, com relação à decisão contida na sentença de "manter-se" a prisão cautelar do réu, tendo em vista a concessão posterior de fiança sem que antes mesmo viesse o réu a ser preso, há que se convir não ter advindo qualquer prejuízo para o réu, de sorte a amparar-lhe a pretensão recursal em declarar-se nulo o ato sentencial.

Muito embora, por outro lado, argúa o apelante, ao tratar do mérito, ter ele direito à suspensão condicional do processo, tal questão mais propriamente está ligada às preliminares que ao conhecimento do mérito do apelo. Entretanto, melhor sorte não lhe assiste, já que o feito não se encontra na fase apropriada para a concessão do beneplácito, visto ter sido a imputação originária aquela tipificada no art. 121 do C.P.. Nem se autoriza a concessão da medida despenalizadora em razão de a soma das penas mínimas cominadas aos crimes por que acabou condenado o réu ultrapassar um ano, havendo, pois, impedimento de natureza objetiva à concessão da suspensão. Outrossim, não se deve olvidar recentes manifestações do Pretório Excelso no sentido de que, uma vez prolata a sentença, descabe a concessão do "sursis processual".

Ainda em relação à suspensão condicional do processo, a natureza dos fatos em que se viu envolvido o réu indica não merecer ele o favor legal. É que, ainda exercendo ele a função de guarda municipal, não poucas vezes já se envolveu o

apelante em fatos desabonadores, havendo, inclusive, notícia de que foi excluído da Guarda Municipal local. Com efeito, portar arma de fogo, ilicitamente, efetuar disparos com a mesma em via pública, colocando em risco a incolumidade física de várias pessoas, vindo, inclusive, a atingir uma, tudo está a demonstrar não haver outro remédio senão a imposição de sanção criminal que se não deve obstar com a suspensão do curso do procedimento.

No mais, cabe ressaltar que, a despeito da desclassificação operada, prescinde o feito de aditamento à denúncia, visto que, não apenas a lesão causada na vítima está mencionada na denúncia – sendo que sua caracterização como culposa é mais favorável ao réu – como também o está a circunstância de o réu ter efetuado disparos de arma de fogo em via pública, local apontado na denúncia.

Quanto ao mérito da ação, reparos merece a d. sentença ora impugnada.

Considerou o Juízo incidirem à espécie os arts. 132 do C.P. e 10 da Lei nº 9.437/97, o que, sem sombra de dúvida, não representa a melhor interpretação. Por força do Princípio da Especialidade, **não havendo dúvida de que o réu portava ilicitamente arma de fogo que sequer estava registrada em seu nome e que com ela efetuou disparos em via pública**, porque a própria defesa se encarregou de trazer aos autos o documento de fl. 92 e a informação constante do R.O. de fl. 14, prevalece o preceito contemplado no art. 10, III da Lei especial invocada.

O fato ocorreu no dia 28 de setembro de 1997, mais de seis meses, portanto, da publicação da Lei nº 9.437/97, estando em vigor, portanto, tal preceito sancionatório. É bom que se frise que o período referido no art. 20 da mesma lei para vigência do art. 10 se refere àquele considerado no art. 5º da Lei nº 9.437/97, o qual, por sua vez, dispõe sobre o prazo de seis meses para que o proprietário ou possuidor de arma de fogo de uso permitido promova o registro da mesma em seu nome. E apenas para tal finalidade.

Assim é, portanto, que o tipo penal previsto no art. 10, III, da Lei nº 9.437/97, em muito distinto daquele consagrado no *caput* do mesmo artigo, prescindiria mesmo da *vacatio* estipulada no art. 20 supramencionado. E ainda que assim não se entenda, o fato-crime ocorreu mais de seis meses após a publicação da Lei nº 9.437/97, estando habilitado, pois, o tipo do art. 10, III, a produzir os esperados efeitos jurídicos.

Não é o caso aqui em que parte da Jurisprudência consagra o entendimento de que o prazo de seis meses do art. 5º da Lei nº 9.437/97 apenas seria contado a partir da publicação do respectivo decreto regulamentador, uma vez que tal discussão se prende à vigência, por via de consequência, repetimos, do *caput* do art. 10 da lei especial, vez que trata-se de regulamentação pertinente ao registro de arma de fogo. Ademais, sustentamos, e assim fora objeto de percuciente análise no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, que o período de seis meses referido pela norma do art. 5º da Lei nº 9.437/97 é contado a partir da

publicação da própria lei, como, aliás, está nele disposto, e não a partir da data em que publicado o Decreto 2.222, de 08.05.97, já que a publicação do decreto não era condição necessária para o atendimento da exigência, pelos possuidores de arma de fogo, de registro da mesma em seus respectivos nomes, procedimento já anteriormente regulamentado, cuja atribuição, no âmbito estadual, competia já, e ainda compete, ao DFAE.

Insista-se na óbvia distinção entre os tipos penais previstos no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.437/97 e no inciso III do mesmo art. 10. Até porque não é elementar deste último seja a arma de fogo de uso permitido ou proibido, nem que seja ou não seja registrada a arma de fogo em nome de quem a porta.

Assim, e por força dos argumentos acima expendidos, descabida a incidência simultânea, ao mesmo fato, dos tipos previstos no art. 132 do Código Penal e no art. 10 da Lei nº 9.437/97. Ambos são crimes denominados de perigo, este último de natureza especial, vez que refere específico meio de causação do resultado.

Outrossim, e como bem apontou a r. sentença, há concurso de crimes entre o de disparo de arma de fogo em via pública e a lesão corporal culposa causada na vítima *Alessandro Morais dos Santos*. Sobre este crime há que se reconhecer que, embora inexistente o auto de exame de corpo de delito da vítima, toda a prova testemunhal colhida atesta ter ela sido ferida por um dos disparos efetuados pelo réu, não tendo sequer a defesa esboçado qualquer alegação no sentido de ser a peça técnica imprescindível para o reconhecimento da existência do crime. Ao contrário, a própria defesa procurou se certificar da natureza da lesão advinda à vítima, conforme se depreende da pergunta formulada à testemunha de fl. 50. Ademais, o réu, quando interrogado, refere ter tomado conhecimento de que um de seus disparos atingira a vítima. Incide, pois, à hipótese, o art. 167 do C.P.P.

Por fim, improcede a alegação do réu de que agira em legítima defesa. Ao contrário do que articula o recorrente, o réu fora perseguido por algumas pessoas, entre elas a própria testemunha, após ter atingido, injustamente, a vítima *Alessandro*, conforme consta de fl. 49.

Requer o Ministério Público, portanto, seja conhecido o recurso por atendidos seus pressupostos de admissibilidade, provendo-se-o parcialmente a fim de que seja o réu condenado apenas nas sanções dos arts. 10, III, da Lei nº 9.437/97 e 129, §6º, do C.P., na forma do art. 69 do Código Penal, absolvendo-o da imputação relativa ao crime do art. 132 do C.P. Considerando as circunstâncias em que praticada a ação criminosa, requer o Ministério Público seja mantido o regime semi-aberto para inicial cumprimento da pena imposta, bem como não seja convertida a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, na forma do disposto nos arts. 43 e ss. do C.P., conforme redação dada pela Lei nº 9.714/98, visto que a culpabilidade do réu (art. 44, III, do C.P.) indica não ser suficiente a aludida conversão, estando a merecer o réu, como meio de preven-

ção especial, algum tempo de custódia reflexiva..., cumprindo, ainda, integrar-se o julgado de 1º grau a fim de declarar a perda da arma de fogo em favor da União (art. 91, II, 'a' do C.P.).

Volta Redonda, 25 de fevereiro de 1999.

**CELSON DE ANDRADE LOUREIRO**

Promotor de Justiça

Representação por Inconstitucionalidade nº 0799

Representante: Excm. Sr. Prefeito do Município de Paraty  
Legislações: Art. 133 da Lei Orgânica do Município de Paraty

Representação de inconstitucionalidade de caráter contencioso de Lei Orgânica, dispondo que, havendo o projeto de lei em discussão, prorrogar-se-á, para o seguinte exercício, a lei de licitação vigente.

A ausência de confronto com qualquer disposição da Constituição Brasileira, que, tal como a dita República, não trata de adicionar as hipóteses de vício argumentário, transferindo-as para tratamento via de Lei Complementar.

Oportuna pela inconstitucionalidade.

#### PARECER

O Excm. Sr. Prefeito do Município de Paraty representa contra a validade do artigo 133 da Lei Orgânica de seu Município, atribuído o vício de inconstitucionalidade. Assim dispõe o comando impugnado: "Artigo 133 - Revoca-se pela Câmara o projeto de lei Ordinária Anual, remetendo para o ano seguinte o projeto de revisão ou outro, aplicando-se de a validade do anterior."

Tal tratamento organizacional viola o princípio da legalidade e da anualidade legislativa, consagrados no artigo 26 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos seus termos: "Artigo 26 - Lei de iniciativa do Poder Executivo compreende: III - as alterações legais."

A relação ao projeto de lei ordinária, não é impossível ao regime constitucional anterior, vez expressamente referenciado na Lei Maior Fluminense, que a ela se refere no § 2º de seu artigo 119, dando-lhe este tratamento: "Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou revogação de projeto de lei originarem-se, serão de competência correspondente para o seu julgamento, com..."

(\*) O recurso em referência foi julgado nos autos da Apelação nº 969/99, Rel. o d. JDS - Desembargador Valmir Ribeiro, sendo provido parcialmente, na forma das contra-razões ministeriais, salvo quanto à pena, uma vez que concedida ao réu a suspensão condicional da pena.